



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001764/2007-54  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.311 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2018  
**Matéria** PERC - REGULARIDADE FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não serve como paradigma decisão que contrariar texto expresso de Súmula (art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário para deferir Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA  
REGULARIDADE FISCAL.*

*A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).*

Alega a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que o contribuinte deve demonstrar que, na data da opção (entrega da DIPJ), estava regular perante o Fisco.

A recorrente argumenta, em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma (9101-00.458), cujo voto destaca o entendimento segundo o qual o contribuinte deveria comprovar a regularidade fiscal no momento em que entrega a declaração. E ressalta que a questão do momento em que se deve aferir a regularidade fiscal do contribuinte já está pacificada por meio da Súmula CARF nº 37, porém, que cabe ao contribuinte, em qualquer momento do processo administrativo, provar que na data da opção pelo benefício estava regular perante o Fisco, o que não foi feito no caso ora em análise.

Ao final requer a PFN seja o recurso conhecido e provido, para reforma do acórdão recorrido, com o consequente indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado pelo contribuinte.

Cientificada do Recurso Especial da PFN e do despacho que o admitiu, a interessada apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PFN.

Pede, inicialmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial da PFN porque o entendimento manifestado no paradigma por ela indicado já teria sido superado pela Súmula CARF nº 37.

No mérito, assinala que a PFN teria afirmado que a data para verificação da regularidade do contribuinte seria a do momento da opção pelo incentivo, mas que em momento algum o Fisco teria apresentado provas de que, no momento da opção, sua situação seria irregular. Isto porque o indeferimento do PERC teria se dado por suposta irregularidade fiscal ocorrida na data da análise do próprio PERC.

Observa que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não teria indicado o momento em que a quitação deveria ser comprovada para que o contribuinte faça jus ao benefício e que a Súmula CARF nº 37, então, definiu que para fins de deferimento do PERC, a regularidade fiscal deve se referir à DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo, que poderá ser comprovada em qualquer fase do processo. Colaciona jurisprudência administrativa.

Ao final pede que o apelo especial da PFN seja não conhecido ou, se conhecido, improvido, mantendo-se a decisão do colegiado *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O Recurso Especial manejado é tempestivo, porém precisa ser revisto no tocante à sua admissibilidade.

É que, ao analisar o pleito o colegiado *a quo* aplicou, ao caso concreto, o enunciado da Súmula CARF nº 37:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

A referida Súmula CARF nº 37 foi publicada em 14/07/2010. Ocorre que o acórdão paradigma (nº 9101-00.458) foi proferido na sessão de 4 de novembro de 2009, sendo portanto anterior à Súmula e contraria o entendimento sumular, porque assentou entendimento no sentido de que a prova da regularidade fiscal - prova da quitação - somente pode ser feita até a data do despacho decisório. Observe-se do seguinte trecho colhido do voto:

Poderia a contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a entrega da DIPJ do ano-calendário 1997, o que não o fez.

Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Assim, como o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (e alterações), tem dispositivo específico determinando que não serve como paradigma o acórdão que, na data do exame de admissibilidade, deduz a tese que contrarie

Processo nº 16327.001764/2007-54  
Acórdão n.º **9101-003.311**

**CSRF-T1**  
Fl. 370

---

Súmula ou Resolução do Pleno da CSRF - art. 67, § 12, III, manifesta-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo